



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380176-19.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é agravado ADÃO FRANCISCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2380176-19.2024.8.26.0000

Comarca: Campinas (5ª Vara Cível).

Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz.

Agravado: Adão Francisco.

Voto nº 31.473

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Agravo de instrumento interposto contra decisão determinando a apresentação de contestação, alegando que a demanda se limitava à exibição de documentos, já decidida anteriormente. A decisão agravada cumpriu o determinado no V. Acórdão proferido em agravo de instrumento anterior, o qual estabeleceu que a obrigação de apresentação dos documentos deve ser analisada após o contraditório. O contraditório é essencial para garantir que todas as partes possam se manifestar e apresentar provas, conforme os artigos 398 a 400 do CPC. **Recurso desprovido.**

Insurgiu-se a agravante contra decisão de fl. 139 dos autos de origem, alegando, em síntese, que a apresentação de contestação não encontra respaldo algum, pois a demanda está delimitada, exclusivamente, à exibição de documentos, e este pedido já foi objeto de decisão judicial que dispensou a ré de atendê-lo.

Postulou, assim, a reforma da “*decisão agravada* para: a) *Reconhecer a estabilização da demanda como Ação de*

Exibição de Documentos, limitando-se exclusivamente ao objeto especificado após a emenda à inicial; b) Determinar a manutenção do status processual atual, dispensando a apresentação de contestação à petição inicial original; e c) Declarar que, caso o agravado pretenda formular novos pedidos, como pleitos indenizatórios, deverá ajuizar ação própria com finalidade específica.”

Indeferido o efeito suspensivo almejado (fls. 50/51).

Recurso sem resposta.

É o relatório.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

“Fl. 138: nada a prover, tendo em vista o V. Acórdão, revogando a decisão de fl. 65.

Tendo em vista que até a presente data não vou a citação da ré, cite-se, com as advertências legais, para apresentar contestação, por advogado, no prazo de 15 dias úteis.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado ou carta.

Int.”

Não há motivos para reforma.

A decisão agravada apenas cumpriu o determinado no V. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento

nº2183672-74.2023.8.26.0000, nos seguintes termos: **“Quanto à possibilidade e obrigação de apresentação dos documentos é questão a ser analisada pelo r. Juízo de origem após o contraditório (arts. 398 a 400 do CPC).”**

Dispõe o artigo 398 do Código de Processo Civil que **“O requerido dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação.”**

O contraditório garante que todas as partes envolvidas no processo tenham oportunidade de se manifestar, apresentar provas e rebater as alegações apresentadas pela parte adversa. Esse direito estabelece que qualquer ato processual, principalmente aqueles que possam impactar as partes de forma negativa, deve ser informado e aberto à sua reação.

Sobre o tema, oportuna transcrição de trecho da lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Tradicionalmente, considera-se ser o princípio do contraditório formado por dois elementos: informação e possibilidade de reação. Sua importância é tamanha que a doutrina moderna entende tratar-se de elemento componente do próprio conceito de processo, conforme analisado no Capítulo 3, item 3.1.7. Nessa perspectiva, as partes devem ser devidamente comunicadas de todos os atos processuais, abrindo-se a elas a oportunidade de reação como forma de garantir a sua participação na defesa de seus interesses em juízo. Sendo o contraditório aplicável a ambas as partes, costuma-se também empregar a expressão “bilateralidade da audiência”, representativa da

paridade de armas entre as partes que se contrapõem em juízo” (“Manual de Direito Processual Civil” – Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016).

Além disso, a agravante já exerceu seu direito de resposta, apresentando contestação nos autos de origem.

Deste modo, inexistem razões para a reforma da decisão recorrida, que se limitou a cumprir o determinado pelo V. Acórdão, observando o devido processo legal e garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —